



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 391, DE 2023 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para estabelecer que os juros moratórios incidentes sobre o valor dos precatórios devidos pela União à título de complementação das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) poderão ser utilizados para quitação de honorários de advogados, devendo o saldo remanescente necessariamente ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para estabelecer que os juros moratórios incidentes sobre o valor dos precatórios devidos pela União à título de complementação das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) poderão ser utilizados para quitação de honorários de advogados, devendo o saldo remanescente necessariamente ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 26.....
.....

§ 3º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental



e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo, respeitado o repasse mínimo de 60% (sessenta por cento) aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

§ 4º Apenas os juros moratórios incidentes sobre o valor dos precatórios devidos pela União à título de complementação das verbas do Fundef poderão ser utilizados para quitação de honorários de advogados.

§ 5º O saldo dos juros moratórios que remanescer após o pagamento dos honorários advocatícios necessariamente deverá ser repassado aos profissionais do magistério, na forma do parágrafo 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a finalidade precípua de criar condições para disponibilizar a toda população o ensino fundamental. Seu desígnio logrou êxito até 2006, quando foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), cujo objeto foi estendido a toda educação básica, que alcança a educação infantil, os ensinos fundamental e médio, bem como a educação de jovens e adultos.

Na vigência da Emenda citada, 60% (sessenta por cento) do Fundef era destinado aos professores e aos profissionais de apoio técnico pedagógico do ensino básico.

Em 2018, o Tribunal de Contas da União (TCU), reunido em sessão do Plenário, nos autos do Processo nº TC 020.079/2018-4, por meio do Acórdão nº 2866/2018 (TCU-Plenário), decidiu que os recursos oriundos de precatórios do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (antigo Fundef, posteriormente substituído pelo Fundeb) não estão sujeitos à subvinculação da fração mínima de 60% à remuneração dos profissionais do magistério e não podem ser empregados em



pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais da Educação.

Ocorre, contudo, que o Congresso Nacional aprovou, em 16 de dezembro de 2021, a Emenda Constitucional nº 114, que, pelas inserções previstas em seu art. 5º, equalizou definitivamente a problemática. Nesse sentido, restou consignado no texto constitucional que no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas recebidas por estados e municípios a título de precatórios de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela da União no Fundef deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono.

Pacificado o tema por norma constitucional, edificou-se novo imbróglcio acerca da aplicação dos juros moratórios incidentes sobre o valor dos precatórios devidos pela União.

Acerca disso, em março de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, durante o julgamento da ADPF nº 528, que os Entes podem pagar os advogados da causa, mas somente utilizando, para tanto, a verba correspondente aos juros moratórios incidentes sobre o precatório.

Tudo parecia pacificado, até que, no início de dezembro de 2022, no julgamento da Tomada de Contas Especiais de municípios do Piauí (TC 023.583/2018-5), o Tribunal de Contas da União asseverou que os juros dos precatórios do FUNDEF não estão submetidos a vinculações e vedações, o que implica que, após o pagamento dos honorários advocatícios, estes valores podem ser utilizados com outros gastos dos entes públicos, ainda que não sejam relacionados à educação.

A posição da Corte de Contas, com a devida vênia, fere frontalmente a Constituição, uma vez que a Emenda Constitucional nº 114, ao incluir na Constituição a previsão de que no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas recebidas por estados e municípios a título de precatórios de ações judiciais do no Fundef devem ser repassados aos profissionais do magistério, não fez qualquer distinção entre valor principal e juros moratórios.

Nesse diapasão, resta clarividente que, quanto ao saldo dos juros mencionado, deve-se aplicar o mesmo entendimento do montante principal, no sentido de que 60% (sessenta por cento) do montante deve, obrigatoriamente, ser destinado aos profissionais da educação.

Justamente nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, que busca pacificar o tema e retirar do arbítrio dos julgadores o poder de criar condições e circunstâncias onde a própria Constituição não o fez.



Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2022, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

Apresentação: 08/02/2023 19:34:49.127 - MESA

PL n.391/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021-12-16;114

FIM DO DOCUMENTO